

Ofício nº 1403.01JI/SEINFRA

Crato, 14 de março de 2025.

Ref.: Concorrência nº 2024.05.29.1

Assunto: Análise e parecer referente à Comprovação de Exequibilidade da Proposta - CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA.

Senhora Agente de Contratação,

Em atenção à vossa solicitação, o Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura efetuou a análise referente à Comprovação de Exequibilidade da Proposta da CONSTRUTORA JUSTO JUNIOR LTDA, no âmbito da Concorrência Pública nº 2024.05.29.1, com as seguintes considerações:

1. A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, §4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas - inclusive na hipótese do referido § 4º. O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". E o § 2º do art. 59 acrescenta que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo". Essas duas regras confirmam que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexequibilidade pode ser afastada. De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.
2. Isto posto, com relação à comprovação requerida, notadamente quanto ao item 18.3 - RESTAURO - MONTAGEM DE FORRO ARTÍSTICO DE MADEIRA, observamos que o licitante

Lucas Maranhino Cruz Silva
Secretário de Infraestrutura
CREA-CE 335867 - RNP 061767760-3
Portaria Nº 09/2025-GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Rua Dom Pedro II, 203 - Centro - CEP 63100-005 - Crato, Ceará, Brasil
Telefone: + 55 (68) 2156-3259 | www.crato.ce.gov.br

Jorge Luis Ishimaru 1
Engenheiro Civil
CREA RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

não apresentou as justificativas relacionadas à composição analítica de preços deste item, imprescindíveis para a análise da questão, **o que reforça a presunção relativa de sua inexecutabilidade;**

3. Não obstante, observamos a apresentação de outros esclarecimentos e documentações adicionais, em particular, as justificativas relacionadas aos "custos de oportunidade", onde se destacam o interesse da empresa em sua consolidação no mercado e, neste sentido, o valor estratégico para a empresa na execução de uma **obra de restauro do patrimônio histórico** que, segundo a licitante, justifica as condições comerciais diferenciadas;
4. Neste sentido, os acórdãos mais recentes do TCU, em particular o Acórdão 803/2024 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, reconhece que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecutabilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica.

"Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer".

5. O acórdão também destacou a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado "risco moral". Trata-se da "situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões". Em termos concretos, isso significa que o licitante opta pela oferta de preço reduzido já com a perspectiva de que, no futuro, "contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual" ou até mesmo

"com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas". Tal conduta pode estar relacionada, ainda, a uma tentativa de obtenção de lucro através de atrasos na execução contratual e de redução da qualidade dos produtos e serviços, a fim de compensar o preço diminuto ofertado na licitação. A solução para mitigar o aludido "risco moral" não é a simples previsão de um critério inflexível de inexequibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Em vez disso, segundo o TCU, cabe à Administração Pública "implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes", de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

6. Assim, considerando as declarações da licitante de se tratar de "custos de oportunidade" alinhados à estratégia comercial da empresa e considerando ainda, que o valor global da proposta apresentada representa 97,25% do valor estimado pela Administração, viabilizando, portanto, eventuais compensações, entendemos pela **ACEITAÇÃO** das justificativas apresentadas quanto à exequibilidade da proposta, recomendando-se especial atenção na futura execução do contrato.

É o nosso parecer.

Atenciosamente,



Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC



Lucas Maximino Cruz

Secretário de Infraestrutura
Portaria N° 09/2025-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Agente de Contratação